



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.724/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Francisco Chaves Filho, Professor de Educação Básica III, Matrícula nº 77.299-2, tendo como beneficiários Maria de Lourdes Sá Henriques e Thulio Sellys Henriques Chaves. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Sra Maria de Lourdes Sá Henriques e temporária a Thulio Sellys Henriques Chaves.

É o voto!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.724/13

Objeto: Pensão

Beneficiários: Maria de Lourdes Sá Henriques e outro

Servidor (a): Francisco Chaves Filho

Órgão: PBPprev

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1042/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.724/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Francisco Chaves Filho, Professor de Educação Básica III, Matrícula nº 77.299-2, tendo como beneficiários Maria de Lourdes Sá Henriques e Thulio Sellys Henriques Chaves, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 07 de abril de 2016.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
No exercício da Presidência

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 7 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO